



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

ASSESSORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	PARECER JURÍDICO N.º 036/2023 - ASJUC - MFA
Objeto:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2023 - RECURSO
Data da Emissão:	22/05/2023
Emissor:	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
EMENTA:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATENDIMENTO DO EDITAL – CONDIÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA - BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – CERTIDÃO DA JUCESC – DOCUMENTO IDÔNEO - CONHECIMENTO DO RECURSO – NÃO PROVIMENTO

INTRODUÇÃO - RELATÓRIO

Trata-se de recursos interposto pela empresa DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS nos autos do procedimento licitatório do Pregão n. 009/2023, contra decisão da Sra. Pregoeira que julgou habilitada a empresa NSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Alega em apertada síntese alega que a EMPRESA NSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., teria cometido fraude visando aproveitar-se dos benefícios da Lei n. 123/2006, por meio de manobras ilícitas.

Submetido os autos a análise da Contabilidade Municipal a mesma manifestou por meio do Parecer Técnico n. 006/2023, no qual atestou a regularidade da empresa Recorrida:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
CNPJ/MF 83.102.525/0001-65**

PARECER TÉCNICO Nº 06/2023

HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

**EMPRESA: NSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PREGÃO Nº 009/2023**

Em atendimento ao disposto na cláusula 10ª do Contrato nº 011/2021, foi designado a este Órgão Técnico de Assessoria, a emissão de parecer contábil referente ao conceito de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Efetuei consulta junto à Juceac para verificar a autenticidade da Certidão Simplificada Digital através do Controle e Protocolo da mesma e se apresenta de forma verdadeira, e com Porte "Microempresa".

Efetuei também a consulta junto a Receita Federal para verificação do quadro de sócios da mesma e apresenta-se conforme contrato social, com apenas a sócia Giselle dos Santos com Capital de R\$ 100.000,00;

Por fim também busquei o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) para verificação se a empresa possui alguma restrição cadastrada no Portal da Transparência e não consta anotação alguma;

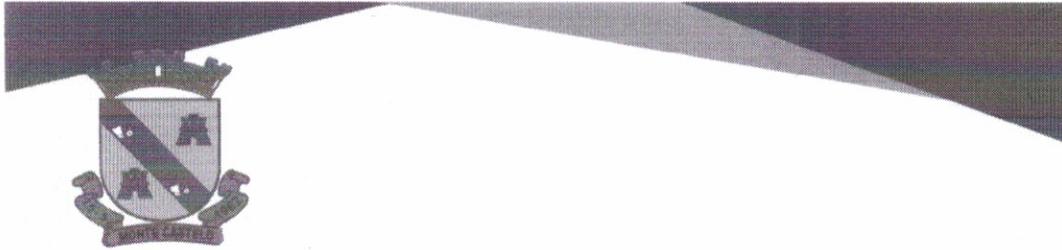
DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista que nenhum óbice técnico foi encontrado e que a empresa apresentou a Certidão Simplificada da Juceac e Declaração assinada por Contador, recomendo tecnicamente Habilitada a empresa e o procedimento em questão, cabendo à Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica o deferimento ou não da habilitação.

E este o parecer.

Monte Castelo (SC), 17 de maio de 2023.

EVERSON SPAGNOLLO
Contador (CRC/SC nº. 024.743/0-9)

Texto sem revisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Nos termos da Instrução Normativa n. 36/2017 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, tal condição deve ser comprovada por ato de terceiros, no caso, da Junta Comercial. Confira-se:

“Artigo 3º: A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

A Certidão emitida pela Junta Comercial é documento que goza de presunção de legalidade e legitimidade e se mostra apta a comprovar a condição da recorrida. Nesse sentido, precedente:

A certidão simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal é documento hábil a comprovar a condição de microempresa, nos termos da Lei Complementar 123/2006. (Acórdão n. 831609, 20140610038817ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014. Pág.: 317).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. QUALIDADE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL. PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª TURMA RECURSAL - 0000623-48.2017.8.16.0131 - PATO BRANCO - REL.: JUIZ NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 21.03.2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL QUE COMPROVA O ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE COMO MICROEMPRESA. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0037358-53.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 31.08.2020).

RECURSO INOMINADO – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Parte autora que não comprovou o enquadramento como empresa de pequeno porte – Declaração de imposto de renda que não se presta a tal finalidade – Necessidade de comprovação do enquadramento – Inteligência dos enunciados 2 FOJESP e 135 FONAJE – Enquadramento feito perante à Junta Comercial conforme IN DREI 10/2013 – Comprovação do enquadramento como EPP que se dá com a certidão simplificada da Junta Comercial – Negado provimento ao recurso (TJ-SP - RI: 10069540720208260079 SP 1006954-07.2020.8.26.0079, Relator: André

Texto sem revisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Rodrigues Menk, Data de Julgamento: 13/01/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 13/01/2021).

Não obstante as decisões proferidas em outros certames, nas quais não se adentra ao mérito, já que não vinculantes, discussões sobre eventuais irregularidades cometidas pela Recorrida devem ser travadas no ambiente próprio e utilizando-se dos meios processuais próprios não sendo este (processo licitatório) o procedimento juridicamente correto para se discutir a validade do ato da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que certifica a condição de Microempresa da licitante recorrida.

CONCLUSÃO

Ex positis, OPINA-SE:

a) Pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito lhe NEGAR PROVIMENTO.

É o Parecer.

Sub censuram.

Remeta-se ao Chefe do Poder Executivo

Monte Castelo- SC, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

MARCELO FELIZ
ARTILHEIRO

Assinado de forma digital por
MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Dados: 2023.05.22 13:48:12 -03'00'

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº 036/2023 – ASJUC - MFA), nos termos nele expostos e de acordo com a fundamentação esposada, para conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento.

Retornem-se os autos à Pregoeira, para continuidade do certame.

Comunique-se,

Publique-se,

Arquive-se.

Monte Castelo – SC, 22 de maio de 2023


JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO

Texto sem revisão.